

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 202/92 - (reautuado em 02-04-93)
INTERESSADA : Claudia Gerdulo Bodelão
ASSUNTO : Indicação Docente: Faculdade de Ciências e
Letras de Avaré
RELATOR : Cons. Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 740/93 CETG "D" APROVADO EM: 1º/09/93
COMUNICADO AO PLENO EM: 06/10/93

1. HISTÓRICO

O Senhor Diretor da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré encaminhou a este Conselho a indicação da Professora Claudia Gerdulo Bodelão para ministrar aulas da disciplina Língua Inglesa e Literatura, do Curso de Letras, Departamento de Letras, iniciou a referida docência em 15-02-93.

Segundo ainda a direção da Faculdade, o motivo da indicação é a Conclusão do Parecer CEE Nº 395/92, que lhe autorizou a docência até o final da ano letivo de 1992.

Nos termos das informações do Processo, a interessada é Licenciada em Letras - Licenciatura Plena: Português - Inglês, em 1984 e atualizou seu currículo com atestado expedido pela Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, em marco do corrente ano, no qual consta a informação de que concluiu os módulos do Curso de Pós-Graduação "lato sensu" em Metodologia do Ensino Superior, com 360 horas de duração, e que o certificado seria expedido após a correção da monografia.

PROCESSO CEE Nº 202/92

PARECER CEE Nº 740/93

2. APRECIÇÃO

O Parecer CEE Nº 395/92, aprovado em 29-01-92, dizia em sua Conclusão:

"À vista do exposto, aprova-se a presente indicação, em caráter excepcional, de Claudia Gerdulo Bodelão para lecionar a disciplina 'Língua Inglesa', na Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, até o final do ano letivo de 1992, devendo para nova indicação, apresentar o certificado de conclusão do Curso de Especialização referido na Avaliação do presente Parecer."

Como se pode notar, a interessada não está apresentando um "Certificado de Conclusão", mas um atestado de "conclusão de módulos" do Curso de Especialização, assim não atende estritamente a recomendação, mas demonstra ter prosseguido os estudos pós-graduados, o que é um fato favorável à aceitação da indicação.

Contudo, vale lembrar que a Deliberação CEE Nº 05/90, em seu Artigo 1º, § 2º, item VIII, letra "c" diz: "certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas, na área de _ conhecimento a que pertence a disciplina, na forma da lei: "(grifo nosso).

PROCESSO CEE Nº 202/92

PARECER CEE Nº 740/93

Assim sendo, a interessada poderia ser autorizada a lecionar por prazo limitado, ficando nova indicação condicionada ao, pelo menos, início do cumprimento das obrigações quanto a estudos pós-graduados na área de conhecimento a que a pertence a disciplina que irá lecionar.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se a indicação da Licenciada Claudia Gerdulo Bodelão para ministrar aulas da disciplina Língua Inglesa e Literatura, no Curso de Letras da Faculdade de Ciências e Letras de Avaré, até o final do ano letivo de 1993. Todavia, nova indicação fica condicionada à comprovação de estudos pós-graduados na área de conhecimento a que pertence a disciplina, nos termos do artigo 1º, § 2º, letra "c" da Deliberação CEE nº 05/90.

São Paulo, 23 de agosto de 1993.

**a) Cons. Roberto Moreira
Relator**

PROCESSO CEE Nº 202/92

PARECER CEE Nº 740/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, João Cardoso Palma Filho, Nicolau Tortamano, Arthur Roquete de Macedo e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 1993.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo

Presidente da CETG